

PROCESSO	- A. I. Nº 206768.0008/14-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- REBOFORT INDÚSTRIA DE ARGAMASSAS LTDA. (MACX/COLA)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 1ª JJF nº 0198-01/15
ORIGEM	- INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18/03/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0028-12/16

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Comprovado o recolhimento do imposto pelo substituto tributário, porém, com a indicação do código de receita incorreto; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO RETIDO. Exigência parcialmente elidida, após análise de notas fiscais de devolução, apresentadas pelo sujeito passivo, desfazendo algumas operações. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0198-01/15, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente lhe imputado, lançado no valor total de R\$54.587,35, sob as seguintes acusações:

INFRAÇÃO 1. Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, no valor de R\$52.486,98, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, no mês de agosto de 2012;

INFRAÇÃO 2. Recolheu a menos ICMS-ST, no valor de R\$2.100,37, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de fevereiro a julho, outubro a dezembro de 2012.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$909,23, acrescido da multa de 60%, referente à segunda infração, em razão de:

VOTO

Inicialmente, no que tange à nulidade arguida, constato que não procede a arguição defensiva, haja vista que a descrição dos fatos infracionais foi feita de forma clara, inexistindo qualquer óbice para compreensão da autuação, portanto, cerceamento do direito de ampla defesa.

Verifica-se que a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, estão claramente indicados no Auto de Infração.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99 – aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de invalidar o ato de lançamento em exame.

No mérito, no tocante à infração 01, a alegação defensiva é que houve apenas um erro na indicação do código de receita, entretanto, o imposto foi recolhido tempestivamente.

A análise dos elementos acostados aos autos permite concluir que assiste razão ao autuado.

Na realidade, o que se verifica é que, de fato, o autuado apurou corretamente no mês de agosto de 2012 o ICMS Normal, no valor a recolher de R\$26.476,66, conforme registro de apuração acostado a fl. 56 dos autos, assim como efetuou o recolhimento indicando o código de receita correto, no caso 806 – ICMS Regime Normal – Indústria, conforme se verifica na “Relação de DAEs – Ano 2012”, acostada às fls. 23/24 dos autos.

Da mesma forma, apurou corretamente o ICMS-ST referente ao mês de agosto de 2012 – exigido neste item da autuação – no valor a recolher de R\$52.417,48, conforme registro de apuração acostado a fl. 57 dos autos, contudo, incorreu em equívoco ao efetuar o recolhimento, já que consignou como código de receita 806 – ICMS

Regime Normal – Indústria, quando deveria ter consignado o código correto, no caso 1006 – ICMS Contribuinte Substituto do Estado.

Por certo que, no presente caso, o autuado cumpriu a obrigação tributária principal de recolher o imposto devido. Efetivamente, incorreu em equívoco ao indicar o código de receita incorreto, porém, tal equívoco não pode justificar a exigência de cumprimento de uma obrigação já adimplida. No caso há de prevalecer à verdade material, no sentido de que restou sobejamente comprovado que o imposto exigido neste item da autuação foi devidamente recolhido.

Cabível sim a regularização do código de receita, que deve ser providenciada pela repartição fazendária, inclusive, se for o caso, com a intimação do contribuinte para tanto.

Assim sendo, esta infração é insubsistente.

No tocante à infração 02, observo que o autuado alega que a Fiscalização não considerou as notas fiscais referentes às devoluções de mercadorias, constantes no livro de entrada, razão pela qual concluiu pelas diferenças apuradas. Nesse sentido, apresenta tabela na qual aponta as Notas Fiscais com respectivos números; nome do cliente; valor do crédito fiscal; e período mensal.

Verifico, também, que na informação fiscal prestada por um dos autuantes, este acatou a alegação defensiva, consignando que analisados o demonstrativo apresentado pelo contribuinte e as notas fiscais anexadas à peça de defesa, constatou que os referidos documentos devem ser abatidos dos valores exigidos nesta infração. Refez os cálculos. Manteve apenas o ICMS exigido no valor total de R\$909,23, conforme demonstrativo que apresenta. No referido demonstrativo apontou como remanescente a exigência apenas quanto aos meses de janeiro no valor de R\$0,01, junho no valor de R\$0,01, julho no valor de R\$0,01, e outubro no valor de R\$909,20.

Noto que o autuado ao ser cientificado da informação fiscal, afirma que os autuantes não motivaram o entendimento acerca da não consideração do abatimento do valor de R\$ 909,23.

Constato que não procede a alegação defensiva. O ICMS exigido no mês de outubro de 2012 tem o valor de R\$913,05, sendo que, na defesa apresentada, precisamente no demonstrativo de fl. 47 dos autos o autuado se referiu apenas ao valor de R\$3,85, referente à Nota Fiscal nº 2296. Este valor foi acatado pelo autuante. Verifica-se que o resultado apontado pelos autuantes se apresenta correto, haja vista que se trata de uma simples conta aritmética, ou seja, R\$913,05 – R\$3,85 = R\$909,20.

O valor remanescente referente aos meses de janeiro, junho e julho totaliza R\$0,03, resultando o total do ICMS exigido o valor de R\$909,23.

Diante disso, esta infração é parcialmente subsistente no valor de R\$909,23.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação.

Há de ressaltar que a exonerado integral da primeira exação, ocorrida através do Acórdão JJF nº 0198-01/15, decorreu da constatação de que o ICMS-ST exigido, no valor de R\$ 52.486,98, relativo ao mês de agosto de 2012, havia sido recolhido, integralmente, pelo substituto tributário, conforme DAE à fl. 95 dos autos, no valor de R\$52.417,48, em que pese o código de receita “0806”, específico da receita de “ICMS REGIME NORMAL – INDÚSTRIA”, cuja diferença entre a importância exigida e recolhida de R\$69,50 decorre de crédito do imposto, conforme demonstrado no “RESUMO DE APURAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”, à fl. 57 dos autos.

Sustenta a JJF que o ICMS normal do mês de agosto de 2012 foi devidamente apurado e recolhido no valor de R\$26.476,66, conforme provam os documentos às fls. 23/24 e 56 dos autos, como também que o sujeito passivo apurou e recolheu corretamente o ICMS-ST de agosto de 2012, no valor de R\$52.417,48, incorrendo em equívoco apenas ao consignar o código de receita 806, quando deveria ser o código 1006, relativo ao ICMS Contribuinte Substituto do Estado, cujo equívoco não pode justificar a exigência de cumprimento de uma obrigação já adimplida, cabendo a regularização do código de receita, do que concordo plenamente.

Inerente à desoneração parcial da segunda infração, reduzindo o valor original de R\$2.100,37 para R\$909,23, decorreu da impugnação do Auto de Infração onde foram apresentadas notas fiscais de devolução de mercadorias, às fls. 97 a 114 dos autos, que comprovam que algumas operações sujeitas a substituição tributária foram desfeitas, reduzindo as diferenças apuradas do ICMS-ST, conforme demonstrado pelo próprio autuante, à fl. 145 dos autos. Assim, o valor remanescente do débito é em razão de ajuste feito pelo próprio autuante, decorrente de dados arguidos e comprovados nos autos.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício no sentido de manter inalterada a Decisão recorrida, devendo-se homologar os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206768.0008/14-6**, lavrado contra **REBOFORT INDÚSTRIA DE ARGAMASSAS LTDA.** ((MACX/COLA)), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$909,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS